



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10384.901358/2011-17
Recurso Voluntário
Resolução nº 1003-000.304 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de junho de 2021
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente ORTOCLINICA ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que os autos retornem à DRF de origem do contribuinte e essa, através da elaboração de Relatório Circunstanciado, analise todos os documentos constantes no processo, a fim de verificar a regularidade das compensações realizadas pelo contribuinte referente ao período de março a setembro de 2002, com base na escrita contábil acostada.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Carlos Alberto Benatti Marcon e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-107.004, de 29 de abril de 2019, da 9ª Turma da DRJ/RJO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A Recorrente apresentou Per/Dcomp nº 13808.63893.281106.1.3.02-2608, declarando a compensação de débitos próprios com saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano calendário de 2002, decorrente de estimativas pagas e compensadas com saldo de períodos anteriores, no valor original de R\$ 1.314,69.

A Autoridade administrativa emitiu o Despacho Decisório nº de rastreamento 941332585, em 05/07/2011, não reconhecendo a existência de crédito de saldo negativo de IRPJ disponível para a compensação.

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.304 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10384.901358/2011-17

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade cujos fundamentos foram sintetizados no relatório do acórdão recorridos conforme trecho abaixo:

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade, requerendo a totalidade do Saldo Negativo de IRPJ, alegando que:

“Verificou-se o crédito suficiente para quitação dos impostos devido, através de saldo de anos anteriores, conforme demonstrado nas peças contábeis em anexo, junto com os pagamentos feitos por estimativa.

A divergência encontrada entre DIPJ e o PER/DCOMP esta demonstrada aqui nos documentos em anexo.

Estão anexados a esta Manifestação de Inconformidade os seguintes documentos:

Planilha demonstrativa da diferença entre o crédito existente e o imposto apurado no período,

Levantamento dos pagamentos apurados com a copia dos mesmos,

Balanços e demonstração de resultado.

A 9ª Turma da DRJ/RJO julgou a manifestação de inconformidade improcedente, sob o fundamento de que a Recorrente não demonstrou, através de sua escrita contábil e fiscal ou incluiu em DCTF, as compensações realizadas até setembro de 2002, nem demonstrou ter apresentado Per/Dcomp a partir de outubro de 2002.

A contribuinte foi intimada do acórdão proferido pela DRJ, através de abertura de mensagem eletrônica, no dia 18/07/2019 (e-fl. 160) e apresentou Recurso Voluntário aos 14/08/2019 (e-fls. 169 a 181), com as razões abaixo sintetizadas:

A Recorrente, preliminarmente, defende a ocorrência de decadência do prazo para não homologação da compensação. Segundo alega, o prazo iniciou-se quando da entrega da DIPJ 2003 e não do envio da Per/Dcomp.

Sobre existência de erro formal na compensação, declarou a Recorrente:

(...)

Com efeito, o crédito tributário questionado decorre do não reconhecimento das estimativas de IRPJ compensadas pelo recorrente relativamente ao ano-calendário 2002 (competências março/2002-dezembro/2002), ainda que tal compensação tenha sido realizada, por erro formal, através da DIPJ/2003, referente ao ano-calendário 2002.

Deveras, a recorrente, por erro formal, ao invés de enviar as DCTFs e as declarações de compensação, apenas declarou a compensação na DIPJ/2003, referente ao ano-calendário 2002, enquadrando os valores compensados como “Deduções de Incentivos Fiscais”, pois não existia o campo específico “compensação” em tal DIPJ.

Além disso, incluiu as referidas estimativas compensadas na “FICHA 12A - CALCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL”, item “16.(-)IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA 18.154,56”, da DIPJ/2003, referente ao ano-calendário 2002, de modo que efetuou a compensação tributária, por equívoco formal, na própria Declaração de Imposto de Renda.

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.304 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10384.901358/2011-17

Aliás, o valor total do IRPJ declarado como pago por estimativa (R\$ 18.154,56) corresponde, exatamente, à soma das estimativas mensais pagas (R\$ 2.077,23) com a soma das estimativas mensais compensadas (R\$ 16.077,33).

Nesta toada, a declaração de compensação PER/DCOMP nº 13808.63893.281106.1.3.02-2608, transmitida em 28/11/2006, no tocante ao IRPJ referente ao ano-calendário 2002, notadamente, no que diz respeito às competências março/2002 a dezembro/2002, apenas procurou corrigir o equívoco formal no procedimento de compensação.

Continua suas razões recursais explicando que a compensação realizada pela Recorrente não foi acatada pela Receita Federal porque não foram respeitadas as formalidades legais. Contudo, aponta que isso não pode ser justificativa para negar o direito à compensação, pois declara estar informada na DIPJ 2003.

Alega que as DIPJs de 1999 a 2001 apontam a existência de saldo negativo disponível para compensação no ano de 2002.

Mantem o argumento de tratar-se de mero erro formal, por ter adotado procedimento equivocando, que não deve comprometer o direito à compensação. Junta decisões do CARF defendendo a primazia do princípio da verdade material.

Afirma que a compensação possui amparo na escrituração fiscal e contábil da Recorrente e aponta demonstrações no corpo do recurso voluntário.

Ao final, requereu:

Diante do exposto, a recorrente requer, sucessiva e subsidiariamente:

a) que sejam juntadas aos autos, em diligência, as DIPJ referentes aos anos-calendário 1999, 2000, 2001 e 2002, além dos relatórios de arrecadação/pagamento do contribuinte referentes aos pagamentos das estimativas mensais do IRPJ no período compreendido entre janeiro/1999 e dezembro/2002;

b) que seja provido o presente recurso voluntário, para fins de se reconhecer o prazo decadencial para não homologação da compensação declarada pelo contribuinte, relativamente às estimativas compensadas referentes ao ano-calendário 2002 (competências março/2002-dezembro/2002), nos termos do art. 74, §§2º e 5º, da Lei nº 9.430/96 c/c art. 156, II, do Código Tributário Nacional, extinguindo-se qualquer crédito tributário referente ao IRPJ relativo ao ano-calendário 2002; e

c) subsidiariamente, que seja provido o presente recurso voluntário, para fins de se reformar o Acórdão nº 12-107.004 - 9ª Turma da DRJ/RJO, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela recorrente e manteve o Despacho Decisório com número de rastreamento 941332585, que não reconheceu o valor das estimativas compensadas relativas ao período março/2002-dezembro/2002, extinguindo-se qualquer crédito tributário referente ao IRPJ relativo ao ano-calendário 2002, em atenção ao princípio da verdade material.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relator.

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.304 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10384.901358/2011-17

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

O presente processo refere-se a Per/Dcomp, na qual a Recorrente pleiteia o reconhecimento do direito creditório de Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário de 2002, exercício 2003, no valor de R\$ 1.314,69.

Em julgamento na primeira instância administrativa, a DRJ negou provimento à manifestação de inconformidade, porque a Recorrente não logrou êxito em demonstrar a regularidade das compensações efetuadas na escrita contábil até setembro de 2002 e nem apresentou PER/Dcomp em relação às compensações realizadas a partir de outubro de 2002.

A Recorrente, no recurso voluntário, defende, além da decadência do prazo para não homologação, que, por erro formal, não seguiu as formalidades para realização das compensações, porém entende que deve prevalecer a verdade material.

Em relação à preliminar de decadência, não assiste razão à Recorrente.

Cumprе esclarecer que o prazo de decadência para análise da Per/Dcomp é contado a partir da apresentação do documento.

No caso dos autos, a Per/Dcomp foi enviada em 28/11/2006 e o Despacho Decisório foi proferido em 05/07/2011, ou seja, o despacho decisório foi proferido dentro do prazo decadencial. Logo, não há que se falar em decadência.

A Recorrente pretende usar seu próprio erro para justificar a existência de decadência. A DIPJ não é o instrumento adequado e correto para que a declaração de compensação seja efetuada. Logo, improcede, por absoluta ausência de previsão legal, o argumento de que o prazo decadencial deve ser contado do envio da DIPJ 2003.

Isto posto, não acolho a preliminar de decadência

No tocante ao mérito, a Recorrente defende ter apresentado as compensações do ano calendário de 2002 através da DIPJ 2003 e que tal conduta se trata de mero erro formal.

A DRJ, acertadamente, explicou o seguinte em seu r. acórdão em relação aos procedimentos de compensação de créditos:

(...)

A compensação referente a débitos e créditos de mesma espécie permaneceu dispensada da formalização de pedido até 30/09/2002, com a entrada em vigor da **Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002**, quando o regramento da compensação relativa a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal sofreu profundas alterações.

Na nova sistemática de compensação, nascida com a edição do mencionado diploma legal, posteriormente convertido na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro 2002, **passou a ser obrigatória a apresentação de Declarações de Compensação (DCOMP)**, as quais extinguem o débito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação, nos termos da nova redação do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.

(...)

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.304 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10384.901358/2011-17

Assim, no caso de saldo de IRPJ / CSLL a pagar, até 30/09/2002 era possível a utilização de direitos creditórios relativos ao ano de 2001 e anteriores para compensar débitos de mesma natureza (ajuste anual, estimativas e IRRF) sem a formalização de processo.

Após 30/09/2002, mesmo se restasse comprovada nos registros contábeis a compensação de débitos de mesma natureza, tal procedimento não poderia ser aceito pelo fisco, pois nos termos do §1º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, com a redação dada pela Medida Provisória nº 66, de 2002, a compensação para ser válida e eficaz deve ser efetuada *mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados*. Ou seja, de acordo com a nova legislação, não se admite mais a compensação simplesmente na escrituração da pessoa jurídica, ainda que se trate de tributos da mesma espécie.

A necessidade de apresentação de Declaração de Compensação já foi inclusive expressamente exteriorizada pela Administração Tributária desde a Instrução Normativa SRF n.º 210, de 2002, que em seu art. 21, assim dispôs:

(...)

Em resumo, até setembro de 2002 o contribuinte podia compensar o IRPJ mensal estimado com o saldo negativo de IRPJ de períodos anteriores, materializando o procedimento em sua escrita contábil. A partir de outubro de 2002, o interessado em epígrafe necessariamente tem que entregar a declaração de compensação para exercer esta modalidade de extinção do crédito tributário.

Além disso, com a Medida Provisória 135, de 30/10/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 2003, a DCOMP passou a ser considerada confissão de dívida.

Vê-se, portanto, que o equívoco cometido pela Recorrente não é mero erro formal, ela desobedeceu à legislação e às normas existentes para demonstrar a realização das compensações regularmente.

No tocante aos meses de março a setembro de 2002, no entanto, fundamentado no princípio da verdade material e pela ausência de procedimento formal para declaração de compensação, uma vez apresentado nos autos novos documentos contábeis como o Livro Razão, faz jus a nova análise por parte da DRF de origem para verificar se, com esse documento, somado aos demais existentes nos autos é possível aferir a regularidade das compensações realizadas pela Recorrente.

No tocante à apresentação de novos documentos no recurso voluntário, entendo que não há óbice para a sua apresentação. Isso porque a apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.304 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10384.901358/2011-17

Isto posto, voto em converter o presente julgamento em diligência para que os autos retornem à DRF de origem do contribuinte e essa, através da elaboração de Relatório Circunstanciado, analise todos os documentos constantes no processo, a fim de verificar a regularidade das compensações realizadas pelo contribuinte referente ao período de março a setembro de 2002, com base na escrita contábil acostada.

Após elaboração do de Relatório Circunstanciado, que seja aberto prazo para a Recorrente se manifestar sobre o mesmo, em obediência ao princípio do contraditório.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes